

CARACTERIZAÇÃO JURÍDICO-AMBIENTAL DO BAIRRO SÃO BENTO, JUNDIAÍ-SP

Eugênio Duarte Vieira Júnior*
Rogério Stacciarini**

I. INTRODUÇÃO

1.1. FUNDAMENTOS

A devastação ambiental não é marca exclusiva de nossos dias. Apenas a percepção jurídica deste fenômeno – até como consequência de um bem jurídico novo, denominado *meio ambiente* – é de explicitação recente. A proteção do meio ambiente, desde os mais remotos tempos, vem sendo objeto de preocupação de todos os povos, valendo lembrar, a título de ilustração, que noções precursoras sobre biodiversidade e conservação das espécies animais podem ser encontradas no *Gênesis*. O *Deuteronômio* já proibia o corte de árvores frutíferas, mesmo em caso de guerra, com pena de açoite para os infratores (MILARÉ, 2001: 94).

De acordo com TUCCI et al. (2000; 27) o homem, desde a sua origem, convive com as condições naturais do planeta, tanto no seu uso como na sua sobrevivência. Filósofos gregos tentaram erroneamente explicar o ciclo hidrológico; apenas Marcus Vitruvius Pollio, 100 a.C, apresentou conceitos próximos do entendimento atual do ciclo hidrológico. Admitia-se que o mar alimentava os rios através do subsolo. Até no início deste século ainda existiam pessoas que questionavam o conceito moderno do ciclo hidrológico.

Em 1950, a população estimada no planeta era de 2,5 bilhões, que, segundo projeções, atingirá mais de 8 bilhões no ano de 2025, não havendo dúvida de que a população será um dos maiores fatores de degradação do meio ambiente. (FIORILLO, 2002: 03).

STACCIARINI (2002), argumenta e estabelece uma discussão entre as competências municipais e a preservação ambiental (sob a ótica dos recursos hídricos), para o contexto de área municipal junto ao Estado de São Paulo e preceitos da Lei 9.433/97, discutindo a exequibilidade e real papel a que se cumpre o Plano Diretor Municipal e formas de uso e ocupação do solo, simulando uma proposta de gestão dos recursos hídricos.

* Graduando em Direito pelo Centro Universitário Padre Anchieta, Especialização em Administração Rural pela EAESP-FGV (Gvpec), Técnico em Administração Rural e Recursos Hídricos pela ETE Benedito Storani e Técnico em Agrimensura pela ETEVAV, Consultor em Administração Rural, Rua Nicola Rivelli, 42, Vila Bela, Jundiaí-SP, CEP 13209-620, fone: (11) 4586-3883, e-mail: piu_saobento@hotmail.com.

** Engenheiro Civil, Mestre e Doutor em Água e Solo pela FEAGRI/UNICAMP, Coordenador e Professor do Curso Técnico em Recursos Hídricos da ETE Benedito Storani do Centro Paula Souza. Consultor na área de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos, e-mail: rogeriostacciarini@hotmail.com.

A legislação brasileira deve ser interpretada e readequada, se for o caso, para melhor favorecer a aplicação dos instrumentos vigentes para qualificação do processo de proteção de áreas ambientais de interesse e articulação com a atual escala de referência físico-territorial denominada “Bacias Hidrográficas”, combinando-se as formas de desenvolvimento nas áreas municipais e formas de urbanização.

A ciência tem cumprido o seu papel no que tange à tecnologia e mecanismos de intervenção prática e operacional no planejamento e gestão do meio ambiente e recursos hídricos. Vale ressaltar os avanços observados no geoprocessamento, biologia e infra-estrutura para caracterização analítica das águas.

1.2. DIREITO BRASILEIRO, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

A palavra *direito* não é usada com sentido único. Pelo contrário, é comumente empregada em vários sentidos. O vocábulo deriva-se do latim *directum*, encontrando-se a mesma raiz em *rex*, *regnum*, *regere*, *regula*. O direito representaria, assim a conformidade com a regra, ou, por outra, com a retidão, com a linha reta do dever (PAUPERIO, 1995: 35).

O Direito Brasileiro prescreve um conjunto de normas gerais, de forma a limitar a conduta humana e a organização das sociedades, apresentando soluções para os conflitos e aplicação de sanções, anteriormente previstas, na busca do bem comum.

O Direito é uma realidade histórica, um dado contínuo, provém da experiência. Só há uma história e só pode haver uma acumulação de experiência valorativa dentro da sociedade. Não existe Direito fora da sociedade (*Ubi societas, ibi ius*, onde existe a sociedade, existe o direito). A *Norma* é a expressão formal do Direito: disciplinadora das condutas e enquadrada no Direito vigente (VENOSA, 1999: 24). Este autor, de forma complementar, destaca que entre os vários objetivos das normas, o primordial é conciliar o interesse individual, egoísta por excelência, com o interesse coletivo.

No Brasil, as primeiras formulações legisladoras disciplinadoras do ambiente vão ser encontradas na legislação portuguesa que vigorou até o advento do Código Civil, em 1916.

O que se pode garantir, também assegurado por FIORILLO (2002), é que a Constituição Federal tratou da competência legislativa sobre as águas, como indicador da qualidade ambiental, em diferentes dispositivos, permitindo interpretações variadas sobre o tema. Com base no art. 24 da CF, a melhor interpretação é de que a competência para legislar sobre normas gerais é atribuída à União, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal legislar complementarmente e ao Município suplementarmente, com base no art. 30, II, da CF. Com isso, pode-se afirmar que:

“...a normatividade dos Estados sobre a água fica, porém, dependendo do que dispuser a lei federal, definirão os padrões de qualidade da água e os critérios de classificação das águas de rios, lagos, lagoas, etc. Os Estados não podem estabelecer condições diferentes para cada classe de água, nem inovar no que concerne ao sistema de classificação”.

Na visão contemporânea, em tendências sobre a gestão dos recursos naturais e instrumentos jurídicos, institui-se o Direito Ambiental, como portador de um novo paradigma, adequando-se à evolução do crescimento demográfico e anseios dos grupos sociais. Segundo VEROCAI (1986, apud ANTUNES, 2000: 165), Direito Ambiental é o processo de aprendizagem e comunicação de problemas relacionados à interação dos homens com seu ambiente natural. É o instrumento de formação de uma consciência, através do conhecimento e da reflexão sobre a realidade ambiental.

Assim, pode-se também considerar que o espectro desta pesquisa localiza-se dentro da hierarquia jurídica, enquadrando-se na classificação determinada pelo Direito Ambiental dentro do Direito Constitucional, segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

Desta feita, a associação entre gestão ambiental e de recursos hídricos e ordenamento jurídico pode tornar-se uma publicação viável para utilização, a ser aprimorada por profissionais e órgãos que se relacionam à gestão ambiental, e que tratam da interpretação sobre o legado prescrito no Direito Brasileiro, garantindo o suporte a outros projetos e extensão de pesquisas. Pretende-se contribuir para o exercício da cidadania, subsidiando padrões cognitivos e formativos, de forma a alargar o campo e horizonte deste e de novos conhecimentos, na complexa questão de se garantir os recursos naturais em quantidade e qualidade, capazes de suprir às necessidades das gerações futuras.

Para tanto, e como parcela amostral representativa do contexto desta pesquisa, considerou-se como referência para desenvolvimento da formulação de uma breve discussão a área denominada Bairro São Bento, localizada no Município de Jundiaí-SP, e importante ícone da história, cultura e meio ambiente deste referido município.

II. OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo desenvolver uma análise do atual cenário ambiental do Bairro São Bento, contextualizando a importância histórica dessa área e propondo diretrizes à gestão planejada junto ao Município de Jundiaí-SP.

III. MATERIAL E MÉTODOS

3.1. OBJETO DE ESTUDO

O Município de Jundiaí é uma região de referência histórica no Estado de São Paulo, sendo importante área aporte da imigração italiana, dando lugar ao desenvolvimento de uma política econômica fundamentalmente voltada à agricultura.

Adotou-se o Bairro São Bento como espectro de análise – por conjugar um relevante contexto histórico dentro da área municipal e origem agrícola, sendo a VITICULTURA predominante até os dias de hoje, formado basicamente por duas grandes propriedades, Fazenda São Bento - Mosteiro São Bento - SP e Irmãos Carbonari S/A, Comercial Industrial e Agrícola, da família Carbonari.

A área abriga também importantes nascentes, incluindo a formação inicial do Córrego São Bento, sendo fundamentais os volumes de água (vazões), que por sua vez colaboram para a regularização da vazão do Rio Jundiá. Assim sendo, a área representada pelo Bairro São Bento não deve ser traduzida apenas pela relevância local, enquanto patrimônio histórico, mas combinar-se o atributo ambiental, visto ser Jundiá-SP referência dentro dos Comitês de Bacia Hidrográfica Piracicaba, Capivari e Jundiá – CBH-PCJ.

As Leis 7663/91 e 9433/97, respectivamente Estadual e Federal, representam os instrumentos legais na gestão de recursos hídricos, nos quais tem-se o respaldo da adoção da *Bacia Hidrográfica* como escala físico-territorial para a gestão de recursos hídricos.

Logo, justifica-se a escolha do Bairro São Bento como objeto de estudo, mas que não deve ser compreendido isoladamente, e nem como integrante apenas da área municipal, mas como parte do todo, aqui se fazendo mencionar pela nova e importante escala de gestão ambiental, para o caso da realidade brasileira, que é a Bacia Hidrográfica.

3.2. METODOLOGIA

Esse estudo fundamentou-se em um levantamento bibliográfico na área técnica, jurídica e de planejamento em meio ambiente.

De forma complementar, foram levantados e associados os instrumentos jurídicos, dispostos por:

- Constituição Federal do Brasil de 1988;
- Código de Águas de 1934;
- Lei 6938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e institui o Sistema Nacional de Meio Ambiente, integrando órgãos Federais, Estaduais e Municipais, responsáveis pela proteção ambiental;
- Código Florestal alterado pela Lei 7803 de 1989, que valoriza e impõe a preservação obrigatória e permanente de florestas e outras vegetações naturais situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água;
- Lei 7663/91 que estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- Lei 9433/97 que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Lei 2507/81 que reza o Plano Diretor do Município de Jundiá-SP;
- Lei Orgânica Municipal – Jundiá-SP, de 5 de Abril de 1990.

Foram realizadas visitas *in situ*, possibilitando a identificação real do atual cenário de ocupação e caracterização das formas de ocupação, expressando a inter-relação dessa situação às premissas do Plano Diretor Municipal e preceitos da Lei Orgânica.

IV. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados iniciais da pesquisa indicam uma organização histórica sobre

a evolução da legislação e recursos hídricos no Brasil, sendo aqui representada por uma síntese, relevante para a discussão dos resultados finais e tendências para a área de estudo e elaboração de diretrizes.

A Constituição Federal de 1891 apenas se limitou a outorgar competência para legislar sobre o Direito Civil; assim, o Código Civil de 1916 trouxe em seu bojo, prescrições legais específicas sobre meio ambiente e águas, porém apenas preocupando-se com a propriedade privada, não havendo uma preocupação de preservação ou impactos.

Promulgada a Constituição de 1934, considerada a primeira que trouxe inentemente em seu texto a preocupação com os aspectos econômicos e de desenvolvimento industrial, energético, tudo o que pudesse trazer desenvolvimento para o Brasil, tanto que os bens naturais, como água, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, energia hidroelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração passaram a ser de domínio da União na competência legislativa.

Com a edição do Código de Águas (1934), considerado o primeiro diploma legal onde o Poder Público disciplinou o aproveitamento industrial das águas, em especial o aproveitamento e exploração da energia hidráulica, já foi algo significativo para a época e denotando avanços na questão ambiental.

Em vista das demandas e de mudanças institucionais, tal ordenamento jurídico não foi capaz de incorporar meios para combater o desequilíbrio hídrico e os conflitos de uso, tampouco de promover meios adequados para uma gestão descentralizada e participativa, exigências dos dias de hoje.

A promulgação da Constituição Federal de 1946 passou a valorizar mais os três Poderes e os municípios. Com o crescimento industrial o Brasil foi deixando de ser essencialmente agrícola e mais dependente da geração de energia elétrica; o Poder Público passou a regulamentar os serviços em geral, dando ênfase à utilização dos recursos hídricos na navegação.

No final da década de 40 e até meados da década de 60, foram criadas várias leis infraconstitucionais, nas quais a maior preocupação era com a organização, a estruturação e a construção de uma malha energética nacional.

O próximo grande marco foi a Promulgação da Constituição de 1988, a primeira a abordar, de forma expressa, dispensando um Capítulo somente para tratar do tema do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. No seu Art. 225, e em concordância com a Lei Orgânica do Município de Jundiaí-SP, expressa que “Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações futuras”.

Neste contexto, vale associar, o Código Florestal foi alterado valorizando e impondo a preservação obrigatória e permanente de florestas e outras vegetações naturais situadas aos longo dos rios ou de qualquer curso de água.

A Constituição Federal determinou que o Poder Público deve tomar todas as medidas básicas para defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma

que todas as condutas realizadas por particulares, pessoas jurídicas de direito público ou privado, serão obrigadas a reparar pelo dano causado. Ao nosso entender, tratou-se de um belíssimo instrumento, surpreendente no ordenamento jurídico mundial, a viabilizar a imediata reparação dos danos causados ao patrimônio ambiental, independente de quem quer que seja o responsável pela ofensa (responsabilidade objetiva).

A Constituição Federal de 1891 implantou no Brasil tanto a Federação quanto a República. Deu destaque à Declaração de Direitos Humanos e implantou o *Habeas Corpus*, mas também foi omissa quanto ao tema que ora é tratado. Esta Carta Política, na visão de ANTUNES (2000: 366), apenas limitou-se a definir a competência federal para legislar sobre Direito Civil, no qual se pode incluir a atribuição legislativa sobre meio ambiente e águas, principalmente, quando elas são enfocadas sob o prisma do regime de propriedade que sobre elas incide. Com efeito, o Código Civil Brasileiro de 1916, elaborado sob aquela ordem constitucional, é dotado de um vasto número de artigos voltados para o assunto.

Tratando-se da questão ambiental, a questão em si é delicada, porque de um lado exige medidas de preservação da natureza no seu estado natural, evitando poluição e impactos e, por outro, o desenvolvimento econômico, que é aspirado por todos como forma de desenvolver a economia, a questão agrícola e, se não for devidamente regularizado, trará sacrifícios ao meio ambiente, questão que não é de fácil solução.

A Lei Nº 9.433, de 8 de janeiro de 1977, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (MACHADO, 2002: 272).

Em 1998 foi sancionada a Lei nº 9.605, de 12/02/98, conhecida como *Lei de Crimes Ambientais*, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e a Lei nº 9.648, de 27/05/1998, que ratifica a compensação financeira de 6% a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos estados e aos municípios em que se localize o aproveitamento, ou que tenham áreas alagadas por águas de reservatório; ainda em 1998, estabelecido em 03/06/1998, pelo Decreto nº 2.612, o regulamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH; e também, estabelecida em 05/06/1998, pelo Decreto nº 2.619, a estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal; 1999 – Reorganizada a Administração Federal pela Medida Provisória nº 1911 - 8, de 29/07/1999 (texto original: MP nº 1.795 de 01/01/1999).

Todo esse contexto, traduzindo os instrumentos jurídicos, representa o escopo do desenvolvimento desta pesquisa; a discussão apresentada e o resultado dos instrumentos jurídicos que são relacionados anteriormente devem ser compreendidos para a questão do Bairro São Bento, junto ao Município de Jundiá-SP.

As visitas in loco permitiram perceber que nos últimos dez anos ocorreu a formação de dois loteamentos irregulares dentro da área de abrangência represen-

tada pelo Bairro São Bento – tipicamente contemplado como área de domínio agrícola conforme reza o Plano Diretor Municipal.

Os condomínios Santo Expedito e Acerola, conseqüência desses loteamentos irregulares, não possuem rede de esgoto; todas as águas de tanque, pia e fossas são lançadas in natura a céu aberto, podendo nos períodos de chuva atingir o manancial representado pelo Córrego São Bento.

O precedente da instalação dessa área de urbanização, na abrangência do Bairro São Bento, pode implicar no parcelamento indevido dessa área, paradoxalmente contrapondo-se às premissas da Legislação Municipal.

Isso quer dizer que o Plano Diretor Municipal – Lei 2507/81, no seu Art. 21, reconhece como áreas de proteção ambiental, no seu parágrafo único: “Áreas de proteção ambiental são as que se caracterizam pela existência de recursos hídricos que não podem ser agravados pelo uso impróprio do solo do vale, acidente geográfico, comunidades bióticas, formações geológicas e outros elementos de importância para a preservação da ecologia”.

No Art. 22 dessa mesma Lei, também verifica-se a menção sobre áreas de preservação cultural, histórica, paisagística, artística ou arqueológica, como sendo aquelas sujeitas a regime urbanístico próprio, visando sua preservação.

Os resultados também indicam, de acordo com a Lei 2507 de 1981 – Plano Diretor Municipal, que a área do município é setORIZADA, correspondendo a características próprias da aptidão (ou não) do espaço, mas atendendo a finalidades específicas, reconhecidas como *Zoneamentos*.

O Bairro São Bento, e toda a sua abrangência, é enquadrado na Seção II da Lei 2507/81 que reza sobre os setores do Município de Jundiá, correspondendo à categoria S10, que significa “Uso agrícola, com unidades mínimas de um hectare (1 ha)”.

Esse resultado acena para a pressão exercida pelo crescimento demográfico, ocupando-se de áreas previstas para outras finalidades e, conseqüentemente, implicando na preservação dos mananciais, visto se tratar de formas de ocupação não planejadas.

Aqui, faz-se relevante compor os elementos jurídicos elaborados por estudos técnico-científicos e doutrinários a exemplo de VEIGA et al. (1980) apud SETTI (2002: 102), que sintetizou os princípios orientadores da gestão de águas de forma racional do uso, controle e proteção.

A capacidade de autodepuração dos cursos de água deve ser considerada como um recurso natural cuja utilização é legítima, devendo os benefícios resultantes dessa utilização reverter para a coletividade; a utilização dos cursos de água como meio receptor de efluentes rejeitados não deve, contudo, provocar a ruptura dos ciclos ecológicos que garantem os processos de autodepuração.

SETTI (2002: 103) diz que o transporte, diluição e depuração de efluentes são considerados usos dos recursos hídricos. Os corpos de água têm uma capacidade de assimilação de resíduos que deve ser obedecida sob pena de haver poluição e degradação das águas. Essa capacidade de assimilação deve ser adequada-

mente rateada entre a sociedade, evitando o seu comprometimento unilateral.

A gestão de águas deve abranger tanto as águas interiores superficiais e subterrâneas como as águas marítimas costeiras.

Esse princípio introduz na gestão de águas a unidade do ciclo hidrológico, que acarreta a inviabilidade de gerir separadamente o que é naturalmente unificado. A qualidade das águas interiores afetará a qualidade das águas costeiras. A gestão quantitativa e qualitativa das águas superficiais afetará a quantidade e a qualidade das águas subterrâneas e vice-versa (SETTI, 2002: 103).

A gestão dos recursos hídricos deve considerar a estreita ligação existente entre os problemas de quantidade e qualidade das águas.

Esse princípio amplia o anterior ao evidenciar que os aspectos qualitativos da água são indissociáveis dos aspectos quantitativos (SETTI, 2002: 104).

A gestão dos recursos hídricos deve processar-se no quadro do ordenamento do território, visando a compatibilização, nos âmbitos regional, nacional e internacional, do desenvolvimento econômico e social com os valores do ambiente.

O ordenamento territorial estabelece a compatibilização entre a disponibilidade e a demanda de uso dos recursos ambientais, evitando conflitos e promovendo a articulação de ações (SETTI, 2002:104).

A crescente utilização dos recursos hídricos bem como a unidade destes em cada bacia hidrográfica, acentuam a incompatibilidade da gestão de águas com sua propriedade privada.

Os instrumentos de gestão ambiental e de recursos hídricos, para a realidade brasileira e do Estado de São Paulo, mostram-se avançados, todavia, ainda há uma precariedade na consciência coletiva e nas formas de operacionalização desses mecanismos.

Os resultados desta pesquisa representam a necessidade de uma atenção especial para o Bairro São Bento, conforme indicam as conclusões, traduzindo uma amostra do universo municipal de Jundiáí-SP.

V. CONCLUSÕES

De forma inicial, pode-se observar a discussão estabelecida nesta pesquisa como uma coletânea de informações e alegações, dentro da temática meio ambiente, recursos hídricos, preceitos do direito brasileiro e instrumentos municipais de gestão para o caso de Jundiáí-SP, tendo-se como exemplo o Bairro São Bento.

O Direito é uma realidade histórica, um dado contínuo, provém da experiência. Só há uma história e só pode haver uma acumulação de experiência valorativa dentro da sociedade. Não existe Direito fora da sociedade (*Ubi societas, ibi ius*, onde existe a sociedade, existe o direito). A norma é a expressão formal do Direito, disciplinadora das condutas e enquadrada no Direito vigente (VENOSA, 1999:24).

Assim, conclui-se que o Bairro São Bento, conforme matrículas de registro, 79.387, 45.618 e 23.452, abrange uma área de 150 hectares, sendo que deste total 4% já foram ocupados por bairros residenciais, ora irregulares, em concordância ao

instrumentos municipais de gestão – Plano Diretor e Lei Orgânica.

A área do Bairro São Bento também abriga importantes nascentes que alimentam a regularização da vazão de água do Rio Jundiá e portanto integrando a sistemática de gestão dos recursos hídricos em âmbito da Bacia Hidrográfica.

Os instrumentos de defesa processual dos recursos hídricos, a exemplo da ação popular e ação civil pública, implicam na conclusão de que as responsabilidades e punições têm tendência a se apresentar em âmbito local, assim como podem servir de instrumentos de fortalecimento do poder local, com o propósito de se garantir a preservação dos recursos hídricos. A proximidade aos problemas oferece maiores condições de visualização de alternativas e implementação de soluções reais, propiciando agilidade e incremento às políticas de recursos hídricos. Destaca-se a importância das responsabilidades jurídicas sobre os municípios como escala de referência dentro do processo de gestão.

A aplicação dos resultados poderá ser compreendida através do conhecimento das legislações pertinentes, de diagnósticos, de planejamentos, de estudos localizados e viáveis dentro de cada limitação, buscando-se a prevenção, promoção e desenvolvimento de tecnologias atualizadas em que os recursos sirvam ao homem na sua sustentabilidade, mas ao mesmo tempo que este devolva de forma equilibrada à natureza as ações necessárias que sustentem o equilíbrio ecológico.

O direito difuso, ou coletivo, estabelecido pela Constituição de 1988, possibilitou elaborar leis de forma a abarcar uma nova realidade na interpretação deste direito maior, isto é, transindividual. A lei maior oportunizou que se tratasse dos bens ambientais, dentre eles as águas, de forma superior, elevando o seu valor, dos quais os titulares somos nós, o Povo brasileiro, ligados por circunstâncias de fato, e, dentro da normatividade a existência de um bem *de natureza indivisível*, não podendo ser fragmentado, porque a lei assim o determina, ou, por vontade das partes, independente de serem públicas ou privadas, conhecidos como *direitos metaindividuais*.

O exemplo do Bairro São Bento, em Jundiá-SP, é um forte indício da necessidade do planejamento e oportunidade à socialização dos problemas ambientais, indicando que a proposição de soluções deve ser gerida na mesma dimensão, sobretudo como forma de se garantir o legado cultural e de recursos hídricos.

É mais viável o uso da oportunidade de se organizar, enquanto sociedade capaz de administrar seus problemas locais e com respectivo respaldo jurídico, a se ter que abrir mão dos instrumentos de defesa processual do arcabouço jurídico, tendo como referência o Bairro São Bento, para Jundiá-SP.

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 4.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro : Lúmen Júris, 2000.

BRASIL. *Constituição Federal*. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Lei 9.443. Política Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos*, 1997.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito das águas e meio ambiente*. São Paulo: Ícone, 1993.

JUNDIAÍ-SP. *Lei 2507. Plano Diretor Municipal*, Jundiaí-SP, 1981.

_____. *Lei Orgânica Municipal*, Jundiaí-SP, 05 de Abril de 1990.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Recursos Hídricos: direito brasileiro e internacional*. São Paulo : Malheiros Editores, 2002.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 2.ed. atual. e ampl. Brasília: Revista dos Tribunais, 2001.

PAUPERIO, A. M. *Introdução ao estudo do direito*. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SETTI, Arnaldo A. et al. *Introdução ao Gerenciamento de Recursos Hídricos*. Agência Nacional de Águas. Brasília, 2002.

_____. *A Necessidade do Uso Sustentável dos Recursos Hídricos*. Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4.ed. São Paulo : Malheiros, 2002.

STACCIARINI, R. *Avaliação da qualidade dos recursos hídricos junto ao Município de Paulínia, Estado de São Paulo, Brasil*. Tese de doutoramento, Faculdade de Engenharia Agrícola, UNICAMP, Campinas-SP. 241 p.

TUCCI, Carlos E. M. (org.) et al. *Hidrologia: ciência e aplicação*. Porto Alegre : Ed. Universidade/UFRGS, 2001.

VEIGA da Cunha, et al. *Gestão da água: Princípios fundamentais e sua aplicação em Portugal*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1980.

VENOSA, S. S. *Direito Civil: teoria geral e introdução ao direito romano*. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1999.